



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0101125-17.2023.5.01.0207

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2023

Valor da causa: R\$ 320.556,35

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS ALVES DE MELO

RECLAMADO: -----

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEONARDO

SANTINI ECHENIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

ATOrd 0101125-17.2023.5.01.0207

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----, -----



I – RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em 03 /10/2023, em face de ----- e -----, alegando fatos e direitos, com base nos quais requereu as parcelas elencadas na petição inicial (Id.

14d4d70, fs. 02/13), atribuindo à causa o valor de R\$320.556,35. Colacionou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Defesa apresentada pela 2ª Reclamada (Id. 67e2a0f, fs. 291/340).

Audiência UNA (Id. d5662cf, fs. 503/504), ausente a 1ª Reclamada, conciliação rejeitada.

Manifestação sobre defesas e documentos feita oralmente.

Colhidos depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas.

Nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução, com razões finais remissivas, frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA

Ao contrário do alegado, o caso em discussão não envolve prestação de serviço de trabalhador autônomo no transporte de carga, hipótese prevista na Lei 11.442/2007, mas pedido de reconhecimento de vínculo de ajudante de caminhão.

Assim, esta Especializa é competente para processamento e julgamento da demanda, na forma do art. 114 da CF.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa apresentado pela parte Autora possui como fundamento o salário apontado como recebido, bem como as verbas devidas em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, além da prestação de inúmeras horas extras e reflexos, não havendo justificativa para a diminuição de seu valor, havendo indicação de cada valor no rol dos pedidos.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao contrário do alegado na contestação, a petição inicial apresentou fatos e fundamentos suficientes para a condenação da 2ª Ré subsidiariamente, além de dedicar tópico específico para o aprofundamento da fundamentação jurídica, razão pela qual presente a causa de pedir.

Ademais, os pedidos foram liquidados, sendo atendida a exigência do art. 840 da CLT.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tendo a parte autora afirmado a prestação de serviços em benefício da 2ª Reclamada, atribuindo a ela a condição de devedora subsidiária da relação jurídico-material, legitimada está para figurar no polo passivo desta ação. As condições da ação são aferidas abstratamente, restando preenchida a pertinência subjetiva que se exige (teoria da asserção).

A existência ou inexistência da responsabilidade da 2ª Ré não conduz à carência de ação e extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao contrário, atrai o exame meritório e um pronunciamento acerca desse.

Rejeito, portanto, a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO

Apesar de regularmente notificada, a 1ª Reclamada não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa. Declaro-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria fática versada no presente litígio (artigo 844 da CLT).

E, havendo, nos autos, defesa do 2º Reclamado, os efeitos da revelia da 1ª Reclamada serão analisados sob a ótica dos artigos 345, inciso I c/c 341 do CPC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Pugna o Reclamante pelo reconhecimento do vínculo de emprego, bem como pelo deferimento das verbas trabalhistas, ao argumento de que prestou serviços para a 1ª Reclamada na condição de empregado, na função de ajudante externo, no período contratual de 10/10/2018 a 10/02/2023.

A 2ª Reclamada rechaça o reconhecimento de vínculo de emprego, alegando que desconhece qualquer prestação de serviços pela pessoa do Reclamante em seu benefício. Aduz que não consta nenhuma informação de entrada e saída do Autor no sistema de controle de acesso às suas dependências, tendo mantido contrato com a 1ª Ré apenas até junho de 2022.

Negada a prestação de serviços, cabia à parte autora comprovar que laborou na Ré na condição de empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Registre-se, inicialmente, que o Reclamante não juntou aos autos nenhum documento que indique sequer a mera prestação de serviços. Não há nos autos crachá que afirma ter-lhe sido entregue quando da admissão, camisa ou fotografia do local de trabalho, o que é extremamente comum nos dias atuais.

O que se tem percebido há muito tempo, ao menos nas Varas de Duque de Caxias, é a reiteração de demandas envolvendo funcionários terceirizados do centro de distribuição da 2ª Reclamada, com pedidos muito semelhantes, sempre de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de horas extras com jornadas exorbitantes e totalmente irrealistas.

Há o conhecimento da vaga pelo suposto empregado, sempre residente próximo ao galpão, que se dirige ao local de prestação de serviços, entra em contato com determinado supervisor ou encarregado que, sem qualquer entrevista ou processo seletivo, admite para o cargo a pessoa que até lá se dirigiu.

Nota-se, inclusive, que desde 2012, os salários alegados são sempre os mesmos, entre R\$1.200,00 a R\$1.400,00, para jornadas de 15 horas diárias.

Em todas as ações, a suposta empregadora é sempre revel e confessa, não sendo apresentados quaisquer documentos pela parte, ao menos indício de prova da suposta prestação de serviços, ainda que eventuais.

Na grande maioria dos processos, a Magistrada pode verificar que os períodos indicados na petição inicial sempre eram bastante próximos de outros contratos mantidos pelo Reclamante, antes ou após, sempre de forma a otimizar o tempo e tentar obter o reconhecimento do vínculo no maior período possível.

E sempre que indagados sobre esses fatos, os Reclamantes entram em contradição, em especial, quando indagados sobre eventuais outros vínculos semelhantes no depósito da 2ª Ré, e em comparação com outros depoimentos prestados em feitos igualmente semelhantes.

Exatamente por tal razão, o procedimento da Magistrada é sempre iniciar o depoimento perguntando sobre vínculos anteriores e posteriores, de forma a confrontar tais informações com aqueles que constam da CTPS, outros feitos que tramitam neste Tribunal e demais depoimentos colhidos no processo.

Assim posta a questão, em audiência, o Autor foi questionado se já havia trabalhado no galpão da 2ª Reclamada em período anterior, dizendo que sim, para RB Log, e que lá não trabalhou em período posterior.

Ainda, repetiu a informação de que sua admissão se deu por indicação de pessoa próxima e, após simples conversa com encarregado Sr. ----, iniciou a prestação de serviços.

O extrato CNIS do Autor não indica nenhum registro de vínculo existente no período abrangido nesta ação.

Em consulta ao Pje, verifico que ao Autor ajuizou as seguintes ações:

-autos 0101050-38.2019.5.01.0491, ajuizada em 03/09/2019, em face de ---- e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 04/09/2017 a 07/08/2018, com jornada de 5h às 20h, e salário de R\$1.200,00, arquivado em razão da ausência do Autor na audiência inicial;

-autos 0100494-02.2020.5.01.0491, ajuizada em 29/06/2020, em face de ---- e ----, com pedido idêntico ao anterior, e procedência da ação.

A análise se segue em relação à testemunha do Autor ouvida em audiência, Sr. ----, que foi ouvida nos autos dos processos 010151669.2023.5.01.0207, 0100057-95.2024.5.01.0207 e 0100218-08.2024.5.01.0207,, assim narrou:

“que trabalhou na 1ª ré de 10.11.2021 a 09.07.2023, como ajudante, fazendo descarga; que trabalhava no mesmo setor do reclamante e ambos faziam descarga; que trabalhavam na mesma equipe, assim como ---- e ---- já ouvidos no dia de hoje; que trabalhava no galpão da 2ª ré; que trabalhou até julho de 2023, por intermédio da ----; que o depoente já trabalhou no galpão em período anterior por meio de outras empresas terceirizadas ----; que após a ---- não trabalhou no galpão”.

E, em consulta ao PJe, verifica-se diversas ações trabalhistas ajuizadas pela referida testemunha, que merecem os seguintes destaques:

-Autos 0100010-43.2018.5.01.0204, ajuizado em 11/01/2018, em face de ---- e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 17/10/2015 a 09/06/2017, com procedência do pedido e pagamento total da execução, no valor de aproximadamente R\$1000.000,00;

-Autos 0100057-70.2019.5.01.0078, ajuizado em 25/01/2019, em face de ---- e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 04/11/2014 a 09/06/2017, extinto sem resolução de mérito por inércia da parte;

-Autos 0101014-84.2019.5.01.0203, ajuizado em 24/09/2019, em face de ---- e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 10/08/2017 a 20/08/2018, extinto por arquivamento em 23/01/2020;

-Autos 0100524-28.2020.5.01.0203, ajuizado em 29/06/2020, em face de ---- e ----, reiterando os pedidos da ação anterior, de reconhecimento de vínculo de 10/08/2017 a 20/08/2018, com procedência do pedido;

-Autos 0100462-68.2023.5.01.0207, ajuizado em 05/05/2023, em face de ---- e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 24/03/2019 a 03/10/2021, julgada improcedente, em razão da ausência da parte autora na audiência de instrução;

-Autos 0100269-19.2024.5.01.0207, ajuizado em 06/03/2024, em face de ---- Transportes e Locações e ----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 10/11/2021 a 09/07/2023, ainda em curso.

Registre-se que não há nenhum registro no CNIS da testemunha.

Analisando as datas dos vínculos judicialmente reconhecidos, notam-se repetições de práticas adotadas por outras testemunhas e demandantes. Inclusive, nota-se que, em relação ao mesmo vínculo, por exemplo, em relação à ----, a testemunha indica períodos diversos em cada uma das ações propostas, além de horário de trabalho bem diferentes.

Ademais, situações semelhantes, envolvendo multiplicidade de ações, têm sido verificadas, inclusive com apuração de fraudes, tal como ocorreu nos autos da RT 0100737-94.2023.5.01.0052, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias, em que, analisando os vínculos de emprego da testemunha daquele feito, esta Magistrada constatou a suposta prestação de serviços para três empregadores ao mesmo tempo.

In verbis:

“(...) A primeira deles, é que no período em que supostamente a testemunha atuou no galpão das Casas Bahia, vinculado a RG Leite, de 10/07/2015 a 10, também trabalhava para TIME R.H. SOLUCOES LTDA, de /02/201614/07/2015 a 18/02 seguido de vínculo com G SERVICE PRESTACAO DE SERVICIO /2016TERCEIRIZADO LTDA, de (f. 470).09/11/2015 a 01/02/2016 (f. 470).

Absolutamente impossível que o Autor trabalhasse em três lugares, ao mesmo tempo, em especial, porque a jornada alegada de trabalho na RGLeite e reconhecida em sentença era das 5h às 20h, de segunda a sábado. Somar referida jornada com outros dois empregos, sendo um deles também em empresa de logística (G Service), parece humanamente impossível.

Chama atenção que, ao analisar a CTPS juntada nos autos da ação 01012153-45.2017.5.01.0202, movida por Jorge em face de RG Leite e Casas Bahia, verifica-se justamente o que a Magistrada havia esclarecido no início, de que o contrato indicado na f. 16 da CTPS se encerrou em 06/07/2015 e outro contrato foi firmado em 01/03/2016, conforme anotação da f. 17.

Assim, o vínculo foi pretendido e reconhecido de 10/07/2015 a 10no exato lapso temporal existente. A questão é que a testemunha Jorge tinha tido outros dois vínculos no período, formalmente reconhecidos, conforme extrato CNIS, que, possivelmente, foram registrados nas anotações gerais ou em outra CTPS.

A segunda grande inconsistência, é que no período em que supostamente o Autor atuou no galpão, vinculado a MM Transportes, de 01/07/2017 a 01/09/2018, também trabalhava para ALL BRAZIL SERVICO TEMPORARIO LTDA, de 01/12 /2017 a 27/08/2018 (f. 472).

E, justamente no lapso temporal existente entre o vínculo finalizado com Vikings Sistemas de Limpeza, em 27 /03/2019, e o vínculo firmado com Auto Escola Parada Angelica, em 08/07/2020, o Autor pretendeu e teve reconhecido vínculo com MSN Logística, de 10/04/2019 a 30/06/2020”.

Veja-se que a sistemática se repete nesta e em diversas outras ações ajuizadas, conforme já havia sido esclarecido pela Magistrada no início desta decisão, inclusive sendo juntada outra sentença de processo similar no id. c87438c.

Com efeito, havia trabalho possivelmente eventual, na condição de chapa, e os trabalhadores, na tentativa de enriquecimento ilícito, ajuízam diversas ações trabalhistas seguidas em face das empresas prestadoras de serviços, já sabendo da revelia da alegada empregadora.

Veja-se que a parte autora sequer junta o crachá que afirmou ser necessário para o ingresso na portaria, não tendo uma única foto com o uniforme, mesmo após trabalhar por 5 anos, em tempos atuais de smartpone.

Tudo a corroborar a conclusão de que a parte autora e sua testemunha desvirtuam a realidade dos fatos e impedem o Juízo de proferir decisão justa e razoável, ainda que, de fato, a parte autora tivesse algum tipo de vínculo e eventuais direitos sonegados na contratualidade.

Ainda, o contrato entre as Rés foi celebrado em 06/07/2016, com operado em distrato em 25/06/2022, devidamente assinado pelas partes contratantes.

No aspecto, a testemunha da Reclamada confirmou que a atuação da 1ª Ré se deu até junho de 2022, esclarecendo que o horário das atividades executadas no galpão ocorria das 06h às 11h, envolvendo cerca de 20 funcionários. Afirmou, ainda, de forma firme e convincente que nunca havia visto o Reclamante ou sua testemunha no galpão.

Nesse particular, não é concebível que o Reclamante tenha prestado serviços em benefício da 2ª Reclamada no período alegado na petição inicial, até fevereiro de 2023, pois sequer as partes mantinham contrato de prestação de serviços em tal lapso temporal.

Assim, a conclusão a que se chega é a de que a alegação de vínculo de emprego trazida na petição inicial carece de veracidade e boa-fé, uma vez que a documentação dos autos nada dispõe em tal sentido e a prova oral não foi suficiente para comprovar tais alegações.

Registre-se, inclusive, que no dia 05/07/2024, a Magistrada realizou 16 audiências, todas envolvendo a mesma lide, com narrativa dos mesmos fatos, o que reforça a convicção da Magistrada quanto à ausência de vínculo efetivo e alteração deliberada e consciente da verdade dos fatos, com objetivo de enriquecimento sem causa.

Veja-se que nos autos da ação 0100527-63.2023.5.01.0207, instruída também no dia 05/07/2024, também foi pretendido vínculo de emprego, por período de março de 2019 a dezembro de 2022, mas com narrativa de jornada das 07h às 12h, de segunda a sexta e dois sábados por mês, e salário de R\$1.200,00, enquanto no presente feito a jornada alegada era das 05h às 20h, de segunda a sábado, além de todos os domingos de novembro, dezembro e janeiro, e salário de R\$1.400,00.

Ora, pouco crível que seria pago salário praticamente idêntico para uma jornada diária/semanal de 5h/40h e 15h/90h, respectivamente, para desempenho das mesmas atividades.

Chama a atenção, ainda, que, embora o contrato mantido entre as Reclamadas tenha tido início em 2016, nenhum dos 13 Reclamantes ouvidos no dia 05/07/2023 trabalhou antes de 2018 no local, mesmo porque, todos eles trabalhavam para outra terceirizada, como se verifica dos depoimentos e ações ajuizadas.

E, dessas 13 ações, a que chamou mais atenção pela ousadia e afronta foi autos 0101515-84.2023.5.01.0207. Conforme consta da r. sentença:

“(...) o Autor foi questionado se já havia trabalhado no galpão da 2ª Reclamada em período anterior, dizendo que não, e que lá não trabalhou em período posterior.

Ainda, repetiu a informação de que sua admissão se deu por indicação de pessoa próxima e, após simples conversa com encarregado Sr. ----, iniciou a prestação de serviços.

Em consulta ao CNIS, verificam-se vínculos empregatícios em período abrangido por esta ação. Veja-se que o Reclamante trabalhou para o Município de Magé, de 01/06/2020 a 01 /02/2021, muito embora o pedido desta ação seja vínculo de 10/10 /2016 a 20/10/2022.

Em audiência, o Reclamante confirmou que “já trabalhou na Prefeitura de Magé, das 07h às 19h, em uma creche; que isso aconteceu depois que saiu da 1ª ré”. Isso torna inequívoco que o Autor não atuou nos dois lugares de forma simultânea, mesmo porque a jornada alegada na petição inicial é das 05h às 20h, de segunda a sábado, além de todos os domingos de novembro, dezembro e janeiro.

Em consulta ao Pje, verifica-se ação trabalhista autos n. 0101256-83.208.5.01.0201, ajuizada em 28/11 /2019, em face de ----- e -----, com pedido de reconhecimento de vínculo de 10/10/2016 a 10 /10/2017, com procedência do pedido, sendo o Autor patrocinado pelo mesmo advogado.

Ora, veja-se, o Autor teve vínculo reconhecido no mesmo período pretendido nesta ação, inclusive, com idênticas datas de admissão. Nem se diga que seria possível o trabalho simultâneo, já que em ambas as ações a jornada alegada é a mesma, das 05h às 20h, de segunda a sábado, além de todos os domingos de novembro, dezembro e janeiro.

Inclusive, o Autor prestou depoimento pessoal em ambas as ações, confirmando as datas de admissão e dispensa em cada um dos processos.

Não há palavras que descrevam tamanha irresponsabilidade e deslealdade. O Autor mente descaradamente. E, como tais fatos já foram verificados em audiência, o advogado do Autor entendeu por bem dispensar a testemunha.”

Destaco, por fim, que o Reclamante ouvido nos autos 010052763.2023.5.01.0207 disse que havia uma equipe na parte da manhã, com 20 funcionários, embora não fosse da mesma equipe do Reclamante ouvido nesses autos. Tudo muito improvável.

Embora seja de conhecimento público, talvez não da parte autora, a manutenção do Poder Judiciário custa milhões aos cofres públicos. O momento judicial em que é realizada a audiência trabalhista envolve deslocamento de membros e servidores da Vara, advogados, testemunhas, além do gasto de energia com computadores, equipamentos de som, água, entre outros. Despender mais de uma hora com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha, claramente com interesse no sucesso do Autor, ofende todos que participam do ato e revela desprezo pelo Judiciário.

Nesse aspecto, a utilização de Poder da República, por meio de inúmeras ações judiciais, todas pretendendo reconhecimento de vínculo, sem qualquer documentação mínima da prestação de serviços, importa em desserviço que desqualifica tão nobre atividade da advocacia, sempre essencial ao funcionamento da Justiça.

Pelo exposto, considerando que não há nos autos indícios de que o Reclamante tenha trabalhado na 1ª Reclamada, em razão, não só de insuficiência de provas, mas, também, inaptidão daquelas que foram produzidas, uma vez que cobertas de declarações contraditórias, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Diante da improcedência dos pedidos condenatórios, fica prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pela análise das alegações e provas dos autos, não se tem dúvida de que o Reclamante litiga de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos (artigo 80, II, do CPC), além de proceder de modo temerário (artigo 80, V, do CPC), no que tange às declarações prestadas em relação à jornada de trabalho.

Assim, de ofício e com supedâneo no art. 793-C da CLT e art. 81 do CPC, condeno o Reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, que ora arbitro em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Da mesma forma e pelas mesmas razões, aplico multa por litigância de má-fé de à testemunha trazida pelo Autor, na forma do art. 793-D da CLT, em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, devendo o valor ser executado nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, com espeque no art. 790, § 3º da CLT, pois o Reclamante afirma a insuficiência financeira para arcar com os custos do processo, não havendo notícias de que esteja trabalhando atualmente, conforme demonstra sua CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a Reforma Trabalhista, sendo o Reclamante sucumbente, defiro honorários advocatícios apenas em favor do patrono da Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e fixou que cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

Nesse sentido, tratando-se o vencido de beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na presente ação trabalhista ajuizada por ---- em face de ---- e ---- decido rejeitar as preliminares e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, §3º da CLT).

De ofício e com supedâneo no art. 793-C da CLT e art. 81do CPC, condeno o Reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, que ora arbitro em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Aplico multa por litigância de má-fé de à testemunha trazida pelo Autor, na forma do art. 793-D da CLT, em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, devendo o valor ser executado nos autos.

Condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor do patrono da Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT.

Com efeito, tratando-se o vencido de beneficiário da justiça

gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$6.411,13, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 12 de agosto de 2024.

DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO - Juntado em: 12/08/2024 23:19:04 - f3e3096
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24081223093968400000207477628?instancia=1>
Número do processo: 0101125-17.2023.5.01.0207
Número do documento: 24081223093968400000207477628